



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.704

Recurso nº: 66.389 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1987 e 1988

Recorrente: METALÚRGICA NAIR LTDA.

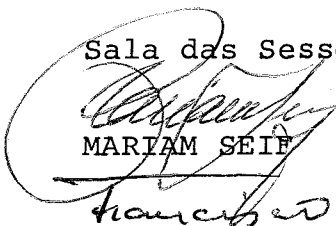
Recorrida: DRF EM GUARULHOS (SP)

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

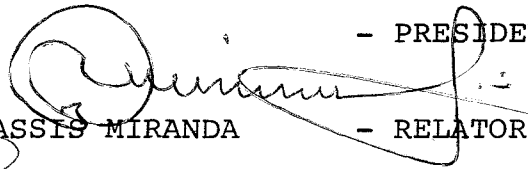
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA NAIR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFOSONO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 09 JUL 1992 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/002.552/90-64

RECURSO Nº: 66.389

ACORDÃO Nº: 101-83.704

RECORRENTE: METALÚRGICA NAIR LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 47.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 13/17, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987 como decorrência do que consta do processo principal número 10875/002.561/90-00, instaurado contra a pessoa jurídica, onde foi apurado omissão de receita.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 100.475, constante do processo original, lhe deu provimento à unanimidade, pelo acórdão nº 101-83.610.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.704

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que se recorrente foi submetida.

Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quando ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades, não se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-83.610, o Recurso nº 100.475, interposto contra decisão de primeira instância, dando-lhe provimento, à unanimidade.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR